



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002596/2009-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.328 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

A interessada transmitiu, em 25 de agosto de 2009, a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 37517.42926.250809.1.3.04-9395, alegando ter apurado, no exercício de 2008, ano-calendário de 2007, saldo a pagar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) igual a R\$ 25.535.908,61 (fl. 398) e haver feito

recolhimentos no total de R\$ 31.549.862,41; com base nisto, afirma dispor de direito creditório igual a R\$ 6.122.204,97 (fl 6).

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que lavrou o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 217, de 3 de setembro de 2013 (fls. 3.197 a 3.208), nos termos que seguem.

Inicialmente, o Parecer transcreve a apuração do CSLL constante da Ficha 17 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) n.º 1909725 (fl. 398):

ITENS	VALORES (R\$)
Base de cálculo da CSLL	406.366.789,73
CSLL por atividade	36.573.011,08
CSLL paga no exterior	2.142.647,78
CSLL paga por estimativa	8.894.454,69
CSLL a Pagar	25.535.908,61

Acrescenta que a interessada

[...] confessou em DCTF o referido tributo e informou os pagamentos nos valores totais originários de R\$ 17.288.724,90 e R\$ 14.261.137,51. Para este último, somente parte de R\$ 8.247.183,70 foi utilizado para quitação, restando saldo não alocado referente a principal e juros no total de R\$ 6.122.204,98 conforme SIEF Documentos de Arrecadação, fl. 872.

Analizadas as estimativas do ano-calendário de 2007, constantes da Ficha 16 da mesma DIPJ (fls. 394 a 397) e de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), obtém-se a seguinte tabela:

ESTIMATIVA	VALOR (R\$)
Janeiro	841.217,23
Novembro	3.648.473,77
Dezembro	2.688.465,71

Adverte-se que parte da estimativa de janeiro, no valor de R\$ 711.259,37, foi compensada na Dcomp 41527.53448.080410.1.7.02-9670, já homologada; porém, tanto o restante desta estimativa (no valor de R\$ 129.957,86) quanto as estimativas de novembro e dezembro foram parceladas ao amparo da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme processo 18208.068487/2011-28. A este respeito, recorda a Autora:

De acordo com o art. 2º, § 4º, IV da Lei n.º 9.430/1996, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido as antecipações anuais pagas, ou seja, para que seja dedutível do IR devido do período de apuração, as estimativas mensais devem estar extintas. Conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é hipótese de suspensão do crédito tributário, só havendo extinção quando da quitação de todas as parcelas.

Em assim sucedendo, os valores parcelados não foram considerados como efetivas antecipações na apuração da CSLL a Pagar e, por via de consequência, validou-se exclusivamente o valor de R\$ 711.259,37 a título de estimativa mensal. A Autora do Parecer levou em consideração também “*parte da CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 274.487,03, utilizada para quitar estimativa de dezembro/2007*”, o que totaliza R\$ 1.145.704,26 (fl. 3.207).

IR PAGO NO EXTERIOR

Segundo o esclarecimento prestado pela interessada de fls. 918 a 920, este item se refere a imposto sobre a renda pago no exterior nos anos-calendário de 2002 a 2005 pela sociedade empresária DU PONT PERFORMANCE COATINGS VENEZUELA C.A., subsidiária de DU PONT PERFORMANCE COATINGS S/A, esta última incorporada em 31 de outubro de 2005 pela interessada. Prossegue a Autora:

[...]Em virtude da incorporação ocorrida, todos os direitos e obrigações da Du Pont Performance Coatings foram transmitidos universalmente para Du Pont do Brasil S.A., para todos os fins e efeitos de direito, ocorrendo inclusive a absorção integral do patrimônio daquela por esta.

Após detalhar as intimações feitas à interessada e as informações assim obtidas, a Autora transcreve os artigos 14 e 15 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002 e tece as seguintes considerações:

[...] quando das verificações nos LALUR da incorporadora Du Pont do Brasil S.A., não foi encontrada rubrica utilizada para o efetivo controle destes créditos. No que pese a empresa não ter entregue o LALUR referente ao período de 31/10/2005 a 31/12/2005, tornando impossível a esta auditoria verificar a manutenção dos créditos neste período, o fato é que a partir de 01/01/2006, eles não foram mais escriturados.

Os livros de 2006 e 2007 não possuem a rubrica “IR Du Pont Venezuela” controlada no lado B [...].

A Instrução Normativa SRF n.º 79/93 dispõe que não se considera apoiada na escrituração comercial e fiscal a apuração do lucro real sem que estejam escriturados, no LALUR, os ajustes no lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle. No presente caso, não houve escrituração correta das contas de controle, sendo impossível a esta auditoria verificar sua destinação contábil ou garantir que não houve eventual duplo aproveitamento de crédito.

[...]

VALOR LANÇADO EX OFFICIO

Em consulta aos registros informáticos da RFB, constatou-se a existência de lançamento de ofício de CSLL contra a interessada para o ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 7.260.032,62. Tal lançamento, encartado nos autos do processo 13896.722004/2011-18, encontra-se em fase litigiosa de segunda instância, aguardando julgamento de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

SALDO DE CSLL

Diante do exposto, a Autora do Parecer recalculou o saldo de CSLL no ano-calendário 2007 nos termos abaixo:

LINHAS DA FICHA 17 DA DIPJ	CSLL	VALOR (R\$)
49	Total calculado	36.573.011,08
–	Lançado de ofício	7.260.032,62
–	Total	43.833.043,70
54	Pago no exterior	0,00
17	CSLL paga por estimativa	1.145.704,26
19	CSLL a Pagar	42.687.339,44

CONCLUSÃO

Uma vez que o valor recolhido pela interessada (R\$ 31.549.932,41, dado pela soma de R\$ 14.261.137,51 e R\$ 17.288.724,90) é inferior ao saldo de CSLL a pagar, a Autora do Parecer concluiu pela inexistência do direito creditório pleiteado, como segue:

[...]

Com fundamento na legislação acima, PROponho que:

Não seja reconhecido o crédito de pagamento indevido ou a maior de ajuste anual de CSLL, no valor de R\$ 6.122.204,97 referente ao ano-calendário 2007; e

Não sejam homologadas as compensações 15853.46422.270809.1.3.04-7209; 15797.01807.270809.1.3.04-7082 03978.11093.150909.1.3.04-1407; 18798.20575.160909.1.3.04-4730 20296.30265.180909.1.3.04-8262; 02657.89498.220909.1.3.04-0872 34684.86255.071009.1.3.04-3148; 12036.40172.190612.1.7.04-8630 e 33064.02029.070512.1.7.04-9200.

A parte conclusiva deste Parecer foi acolhida pelo Titular da DRF de origem e constitui o teor do Despacho Decisório de fls. 3.209.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 25 de outubro de 2013 (fl. 3.211), a interessada apresentou, em 11 de novembro de 2013, a manifestação de inconformidade de fls. 3.213 a 3.342, a seguir resumida.

[...] O primeiro item que na visão da d. autoridade julgadora impediria o reconhecimento do direito de crédito pleiteado pela Impugnante decorreria da lavratura de auto de infração relativo a IRPJ e CSLL do ano de 2007 [...], cujo montante aumentaria o imposto devido no próprio ano-calendário no total de R\$ 7.260.032,62.

[...] aquele valor [...] já está sendo exigido nos autos do processo 13896.722004/2011-18, sem que dele tenha sido deduzido o pagamento a maior de R\$ 6.122.204,97 que se faz objeto deste processo, de modo que a prevalecer o r. despacho decisório o mesmo imposto será exigido em duplicidade. [...] Caso lá o seu recurso, ao final do contencioso administrativo, não seja provido, não há dúvidas de que o montante devido já será lá cobrado, nada justificando a sua inclusão também

neste processo, razão pela qual a reforma do r. despacho decisório neste tocante se faz impositiva, excluindo-se da apuração do imposto o "CSLL lançado (sic)" no valor de R\$ 7.260.032,62.

Ademais, o lançamento em questão foi realizado muito depois da transmissão das DCOMP's objeto do presente processo, de modo que jamais poderia ser invocado como justificativa para sua não homologação.

[...]

O segundo item que na visão da d. autoridade julgadora impediria o reconhecimento do crédito pleiteado pela Impugnante residiria no imposto pago no exterior pela empresa Dupont Venezuelana C.A., controlada da Dupont Performance Coatings, esta última incorporada em 30/10/05 pela DuPont do Brasil S.A.

[...] Ao iniciar a análise do IRPJ pago no exterior a D. Autoridade Julgadora [...] concluiu que o imposto que gerou o crédito para a Impugnante foi devidamente pago no País de origem, bem como que em razão da referida incorporação a Impugnante assumiu todos os direitos e obrigações, inclusive com a absorção integral do patrimônio líquido da incorporada.

[...]

No entanto, [...] a d. autoridade julgadora acaba por não reconhecê-lo pela mera circunstância de que [...] os valores sujeitos a aproveitamento em anos posteriores, a despeito de constarem do LALUR da incorporada, não estariam controlados na parte B do LALUR da Impugnante [...].

Na tentativa de embasar a ilegal formalidade de controle na Parte B do LALUR do imposto de renda a ser compensado pela Impugnante em anos posteriores a d. autoridade julgadora pretendeu fazer crer que tal obrigação decorreria das disposições estabelecidas pelo artigo 14 da Instrução Normativa 213/02, verbis:

[...]

Contudo, a indigitada exigência de controle dos créditos em questão na Parte B do LALUR, como previsto pelo § 16 acima, em momento algum está prevista nas leis que disciplinam a matéria, não tendo por isto o condão de validamente fundamentar o r. despacho decisório, sobretudo no caso concreto em que a ausência deste controle no LALUR não impede que o controle seja feito a partir das informações constantes da própria DIPJ.

Menciona os artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, afirmando:

A única condição procedimental estabelecida pelo referido artigo 26 para que o contribuinte possa livremente exercer o seu direito de compensação do imposto de renda pago no exterior é a exigência de reconhecimento do documento a ele correspondente pelo órgão arrecadador de origem, bem como pelo consulado da embaixada brasileira no país em que o imposto for devido.

[...]

Aduz que o crédito teria sido compensado

[...] apenas com a estimativa de outubro de 2007 no valor de R\$ 1.421.702,54, e de R\$ 2.142.647,78 no respectivo ajuste, nada tendo sido aproveitado seja no período-base de novembro e dezembro de 2005, após a incorporação, seja em 2006.

Faz diversos reparos à planilha de fl. 3.205 e aduz que “o simples fato do critério adotado não estar claramente demonstrado por si só vicia o r. despacho decisório de nulidade, por manifesto cerceamento de defesa”.

Por fim, informa que as estimativas parceladas haveriam sido integralmente pagas.

Junta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Por essa decisão a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme ementa transcrita abaixo:

COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Em Recurso Voluntário, a recorrente repisa os termos da manifestação de inconformidade. Em apertada síntese aduz:

- não se pode considerar no cálculo da contribuição devida no ano de 2007 o valor lançado de ofício posteriormente ao protocolo das declarações de compensação, lançamento esse devidamente impugnado e que não levou em conta o crédito pleiteado;

- o descumprimento de mera obrigação acessória relativa ao registro em LALUR de crédito de imposto pago no exterior não é suficiente para impedir o direito à compensação;

- não houve qualquer aproveitamento do crédito do imposto pago no exterior em duplicidade;

- há equívocos na planilha "Créditos de IR pago no Exterior - Du Pont Coatings (2002 a 2005)";

- o fato de o critério adotado não estar claramente demonstrado por si só vicia a decisão proferida, por nulidade, em face do manifesto cerceamento do direito de defesa;

- é apresentado o cálculo que a recorrente considera correto;

- o valor correto da CSLL paga por estimativa é de R\$ 8.894.454,69;

- "a diferença entre o valor de R\$7.178.156,71, indicado pela DRJ, e o valor de R\$8.894.454,69, indicado na DIPJ e composto pelas parcelas acima mencionadas, como reconhece o despacho decisório, corresponde especificamente aos valores de R\$294.595,44 (CSLL retida na fonte) e R\$1.421.702,54 (IR pago no exterior), que foram utilizados pela

Recorrente para pagamento de estimativas dos meses de outubro/2007 e dezembro/2007, conforme se verifica da Ficha 16 da respectiva DIPJ."

Ao final, requer "seja julgado procedente o presente recurso voluntário para o fim de reformar a r. decisão ora recorrida, na parte que lhe foi desfavorável, com o reconhecimento integral do crédito pleiteado pela Recorrente e homologação integral das compensações declaradas".

Em 7 de abril de 2015, foi protocolada a petição de fls. 3.388 e 3.389 em que a recorrente requer "a juntada do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13896.720295/2014-52, também de interesse da Recorrente, que acolheu as conclusões do PARECER SEORT/DRF/BRE nº 056/2015 para reconhecer que, exatamente como sustentado pela Recorrente nos presentes autos, o valor lançado no Processo Administrativo nº 13896-722004/2011-18 não deve ser computado no cálculo do imposto/contribuição do respectivo ano de modo a reduzir o saldo negativo pleiteado, porque estes valores já estão sendo cobrados em outro processo administrativo, sem que neles tenha sido deduzido o pagamento a maior, pois do contrário estar-se-ia exigindo imposto/contribuição em duplicidade".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Estimativas pagas.

Aduz a recorrente que o valor pago a título de CSLL estimativas mensais é de R\$ 8.894.454,69, conforme o lançado na ficha 17 da DIPJ retificadora (fl. 398) e não R\$ 7.178.156,71 como considerado pela DRJ.

A diferença (R\$ 1.716.297,98) seria decorrente de: "R\$294.595,44 (CSLL retida na fonte) e R\$1.421.702,54 (IR pago no exterior), que foram utilizados pela Recorrente para pagamento de estimativas dos meses de outubro/2007 e dezembro/2007, conforme se verifica da Ficha 16 da respectiva DIPJ."

Ocorre que o valor a ser lançado na linha 59 da ficha 17 deve equivaler ao efetivamente pago a título de estimativas mensais, independentemente de que, em cada mês, possa ter havido deduções a título de CSLL retida na fonte etc.

Assim, equivocou-se a recorrente no tocante ao valor a ser considerado como de estimativas pagas.

Os valores de IR pago no exterior e também de CSLL retida na fonte, muito embora possam ser utilizados para fins de dedução dos valores das estimativas mensais, devem ser novamente computados para a dedução dos valores apurados no ajuste anual.

Dessa forma, os R\$ 1.421.702,54 (IR pago no exterior) e R\$ 294.595,44 (CSLL retida na fonte), utilizados para dedução das estimativas mensais, deveriam ter sido lançados nas linhas 54 e 55 a 58 da ficha 17 da DIPJ, respectivamente. Pelo que consta na DIPJ/2008 retificadora (fl. 398), na linha 54 foi lançado o valor de R\$ 2.142.647,78 que, em tese, englobaria aquele primeiro. Nada foi lançado nas linhas 55 a 58.

Crédito de imposto pago no exterior.

Controle no LALUR e aproveitamento em duplicidade.

Relativamente ao controle do crédito de imposto pago no exterior no LALUR, essa obrigatoriedade consta na IN SRF 213/2002.

Alega a recorrente que ela é uma mera obrigação acessória que, se descumprida, não poderia acarretar o não aproveitamento do crédito mas, simplesmente, uma penalidade por descumprimento de obrigação dessa natureza.

Aduz, ainda, que não houve qualquer aproveitamento em duplicidade, conforme excerto da peça recursal:

Já quanto ao aproveitamento do crédito pela Recorrente, desde já esclarece no que tange ao crédito aqui discutido (IRPJ/07), apenas com a estimativa de outubro de 2007 no valor de R\$1.421.702,54, e de R\$2.142.647,78 no respectivo ajuste, nada tendo sido aproveitado seja no período-base de novembro e dezembro de 2005, após a incorporação, seja em 2006.

É o que se verifica da DIPJ de fls. 2978/3187 (novembro e dezembro/2005) e também na DIPJ do ano-base de 2006 que na Ficha 11 /Estimativas, linha 8 - "Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital-, na parte relativa às deduções, correspondeu em todos os meses a zero, o mesmo ocorrendo na Ficha 12A, na qual também na linha 11, que integra as deduções efetuadas no cálculo do imposto, o correspondente valor é igual a zero, situação que se repete de forma idêntica nas Fichas 16 e 17, relativas ao cálculo da CSL (doc. 04 da manifestação).

A DIPJ/2007, ano-calendário 2006, a que se refere a recorrente (indicado como doc 4, mas na realidade doc 3 da manifestação de inconformidade - fls. 3.289 a 3.301), é cópia da via do contribuinte de uma declaração retificadora. Não consta o recibo de entrega.

Portanto, há que se proceder à verificação quanto a essa alegação em face do constante nos bancos de dados da Receita Federal.

Crédito de imposto pago no exterior.

Valor passível de aproveitamento. Planilha.

Alega a recorrente que há equívocos na planilha "Créditos de IR pago no Exterior - Du Pont Coatings (2002 a 2005)", e, uma vez não haver sido demonstrado com clareza o critério adotado, esse fato "por si só vicia a decisão proferida, por nulidade, em face do manifesto cerceamento do direito de defesa".

A planilha consta no despacho decisório (fl. 3.205):

CRÉDITOS DE IR PAGO NO EXTERIOR – DU PONT COATINGS (2002 A 2005)									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ano	Lucro Real	Lucros Disponibilizados (DIPJ)	IR no exterior - LALUR	Limite de IR compensável no próprio AC	Limite compensável em anos posteriores	IR compensado no AC - LALUR	IR compensado no AC - DIPJ	Crédito de IR remanescente de cada AC pós compensações no mesmo AC	Crédito de IR para comp. Em PA posteriores aplicados os limites normativos
2002	0	15.425.873,00	5.188.239,09	5.220.796,82	3.856.468,25	0,00	0,00	3.856.468,25	3.856.468,25
2003	0	16.363.349,00	4.251.201,56	5.539.538,66	4.090.837,25	0,00	0,00	4.090.837,25	4.090.837,25
2004	20.355.262,39	34.965.782,90	10.427.691,42	11.864.366,19	1.335.476,63	6.043.266,57	9.092.214,19	1.335.476,63	1.335.476,63
2005	24.477.618,22	27.706.990,86	10.260.168,14	9.396.376,89	807.343,16	0,00	6.596.268,84	3.665.904,30	807.343,16
Total			24.084.033,64					12.407.278,79	10.090.125,29

Coluna A: ano-calendário.

Coluna B: lucro real constante da DIPJ. Nos anos em que o valor está zerado, a empresa apurou prejuízo fiscal.

Coluna C: montante do lucro da DuPont Venezuela C.A adicionado ao Lucro Real na DIPJ.

Coluna D: valor de imposto pago no exterior pela DuPont Venezuela C.A escriturado no LALUR.

Coluna E: Calculado conforme a IN SRF 213/2002, corresponde ao menor dos seguintes valores: D ou $(C-B)*15\% + [(C-B)-240.000]*10\%$.

Coluna F: Calculado conforme a IN SRF 213/2002, corresponde ao menor dos seguintes valores: D ou $(C-B)*25\%$.

Coluna G: Valor compensado no ano-calendário escriturado no LALUR.

Coluna H: Valor compensado com IR incidente no exterior ano-calendário conforme DIPJ.

Coluna I: Crédito de IR de cada ano-calendário, após compensações efetuadas com o crédito do próprio ano-calendário, corresponde ao menor dos seguintes valores: $D-H$ ou $E-H$.

Coluna J: Corresponde ao crédito de IRPJ passível de ser compensado em anos subsequentes. Calculado conforme a IN SRF 213/2002, corresponde ao menor dos seguintes valores: F ou I .

Segundo a recorrente, utilizando-se as fórmulas indicadas, não se chegaria aos valores demonstrados.

Apontados vários supostos erros cometidos pela fiscalização, a recorrente apresenta a sua planilha:

Ano	Lucro Real	Lucros disponibilizados (DIPJ)	IR no Exterior LALUR	Limite de IR + CSL compensável no próprio AC	IR + CSL compensado no AC - DIPJ	Crédito de IR remanescente de cada AC pós compensações no mesmo AC
A	B	C	D	$E = C \times 15\% + (C - 240.000) \times 10\% + C \times 9\%$	F	Menor de D - F ou E - F
2002	-	15.425.873,00	5.188.239,09	5.220.796,82	-	5.188.239,09
2003	-	16.363.349,00	4.251.201,56	5.539.538,66	-	4.251.201,56
2004	20.355.262,39	34.965.782,90	10.427.691,42	11.864.366,19	9.092.214,19	1.335.477,23
jan a out/05	24.477.618,22	27.706.990,86				
nov a dez/05	-	2.430.876,46				
2005	24.477.618,22	30.137.867,32	10.260.168,14	10.222.874,89	6.594.263,84	3.628.611,05
Total						14.403.528,93

Além disso, argumenta que "ainda que a rigor tanto na planilha feita pela fiscalização como na planilha acima, o valor de R\$ 240.000,00 não sujeito ao adicional de IRPJ não poderia jamais ter sido integralmente subtraído do cálculo do crédito relativo ao IR pago no exterior na coluna 'E', porque os artigos 26, §1º da Lei 9.249/95 e 355, §1º do RIR/99 expressamente determinam que esse crédito seja proporcional ao imposto total devido no Brasil".

Em face dessas alegações, faz-se necessário sejam averiguados os corretos valores relativos ao imposto pago no exterior e aqueles passíveis de utilização nos correspondentes períodos.

Lançamento de ofício relativo ao mesmo período.

A recorrente argumenta que o valor lançado de ofício e controlado no processo nº 13896-722004/2011-18 "não deve ser computado no cálculo do imposto/contribuição do respectivo ano de modo a reduzir o saldo negativo pleiteado, porque estes valores já estão sendo cobrados em outro processo administrativo, sem que neles tenha sido deduzido o pagamento a maior, pois do contrário estar-se-ia exigindo imposto/contribuição em duplicidade".

Por primeiro, cabe uma observação no tocante à afirmação de que o lançamento reduziria o "saldo negativo pleiteado", uma vez, no respectivo ano-calendário ter sido apurada CSLL a pagar.

Quanto à exigência em duplicidade, a recorrente pode estar correta, dependendo da apuração efetuada no auto de infração controlado no processo citado e do que foi alegado na impugnação, pelo que se faz necessária a verificação quanto a essas situações.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam:

a) apurados os valores do imposto pago no exterior, por meio da averiguação quanto aos documentos de fls. 1.214 a 1.461, assim como aqueles valores passíveis de aproveitamento e efetivamente utilizados, nos correspondentes períodos, revisando-se a planilha constante no despacho decisório (fl. 3.205) segundo a legislação de regência;

b) oferecidos esclarecimentos adicionais, assim como a demonstração e a comprovação por meio de livros e documentos, contábeis e fiscais, quanto aos valores informados nas fichas 16 e 17 da DIPJ/2008, ano-calendário 2007, no tocante ao imposto pago no exterior, à CSLL retida na fonte e às estimativas pagas, em face da divergência verificada na ficha 17;

c) aferidos os valores aproveitados pela recorrente relativos ao imposto pago no exterior, com os dados disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, em face da incorporação da Du Pont Performance Coatings S/A;

d) verificadas as apurações efetuadas no âmbito do processo nº 13896.722004/2011-18, assim como os termos da impugnação e do recurso voluntário eventualmente apresentados, com vistas a se comprovar se há ou não utilização ou pedido de aproveitamento, naquele processo, de algum valor relativo ao pagamento a maior de CSLL do período em tela.

Para tanto, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos necessários às verificações determinadas.

As conclusões deverão constar de relatório circunstanciado, do qual se dará ciência à recorrente para que, querendo, possa se manifestar no prazo de trinta dias.

Decorrido esse prazo, o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

Processo nº 13896.002596/2009-33
Resolução nº **1201-000.328**

S1-C2T1
Fl. 12

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar